



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 Sl. 303 Canoas – RS Cep: 92010-270

ACÓRDÃOS
1º SEMESTRE 2006

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃOS 2006

- 001/2006 – Condomínio Canoas Shopping Center
- 002/2006 – Construtora Pasqualini Ltda.
- 003/2006 – Laboratório D'Almeida Ltda.
- 004/2006 – Banco Itaú S/A
- 005/2006 – Banco Itaú S/A
- 006/2006 – Banco Itaú S/A
- 007/2006 – Banco Itaú S/A
- 008/2006 – Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
- 009/2006 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC
- 010/2006 – Gelre Trabalho Temporário S/A
- 011/2006 – CMC – Comércio e Representação de Veículos e Peças Ltda
- 012/2006 – Klafke, Klafke & Cia. Ltda
- 013/2006 – Realeza Comércio de Veículos e Implementos Ltda.
- 014/2006 - Klafke, Klafke & Cia. Ltda
- 015/2006 – Losango Promoções de Vendas Ltda
- 016/2006 – Store Shopping Administração e Marketing S/C Ltda
- 017/2006 - Viação Canoense S/A
- 018/2006 – Global Village Telecom Ltda
- 019/2006 - Global Village Telecom Ltda
- 020/2006 - Global Village Telecom Ltda
- 021/2006 - Global Village Telecom Ltda
- 022/2006 – Comunidade Evangélica Luterana São Paulo –CELSP
- 023/2006 – Modular transportes Ltda
- 024/2006 - Ecoclínica Ecografia Clínica Ltda
- 025/2006 – Alvorada Leasing brasil S/A – Arrendamento Mercantil
- 026/2006 – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Banrisul



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 001/2006

Processo: 2004/17847/3
Requerente: CONDOMINIO CANOAS SHOPPING CENTER
Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN

Ementa: ISSQN. Acolhida a preliminar por maioria a fim de anular a notificação e devolver o prazo para defesa.

CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER, interpôs RECURSO, dizendo que foi autuado por infração aos artigos 12 e 16 da Lei 1783/77.

1. Em suas razões expõe que tem sede própria e CNPJ 020.470.887/0001-07, todavia, não foi REGULARMENTE NOTIFICADO DA INFRAÇÃO EM SEU DOMÍLIO FISCAL, o que afronta o artigo 11 do CTM.

2. Diz que a NOTIFICAÇÃO foi encaminhada a terceiro não sujeito a obrigação tributária, conseqüentemente, NULO O ATO, pugnando pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

3. No mérito, alega que mesmo assim, impugnou o auto de infração tempestivamente, eis que a FUNCEF, teria sido notificada em 22/03/04, com início do prazo de defesa para o dia 23/03/04.

4. Ainda, que o MUNICÍPIO confunde condomínio civil com operacional.

5. De resto, não prosperam as alegações da Fazenda, já que o estabelecimento passou a ser explorado somente a partir de janeiro/2002, conseqüentemente, insubsistente arbitrar receita retroativa a esse período. Depois, o estacionamento foi locado, conseqüentemente, a responsabilidade tributária seria de outro, inclusive tendo solicitado parcelamento (ESTASUL).

6. Por fim, não há como incidir os ditames do art. 12 da Lei 1783/77, já que não é responsável tributário e face ter alcançado ao fisco todos os esclarecimentos pertinentes. Depois, não tem obrigação legal de possuir os documentos solicitados pelo fisco. Por fim, a base cálculo para a cobrança da multa é completamente aleatória.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, em contra razões, diz que a NOTIFICAÇÃO a FUNCEF, foi com base nos dados que constam dos seus cadastros, competindo ao contribuinte atualização. Depois, o auto de infração sempre foi acompanhado pelo gerente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 001/2006

administrativo do Shopping. Ainda, resta clara a representação da FUNCEF, forte no art. 123 do CTN, pois autoriza que o detentor da maior cota do empreendimento possa ser NOTIFICADO, não constituindo em NULIDADE.

Ainda verifico, já que acostado ao RECURSO:

- A REVISÃO FISCAL(2003/35868/3):

- foi designada em 16/10/2003, a fiscal Lisiane Safir, matrícula 85014, para executar a revisão na seguinte empresa: RAZÃO SOCIAL: CONDOMÍNIO CANOAS SHOPPING CENTER :
- fl. 10, dados do Contribuinte , consta CONDOMINIO CANOAS SHOPPING CENTER;
- fl. 12 - IDENTIFICAÇÃO;
- fl. 12 - ofício de diligências;
- fl. 26 - resposta as diligências solicitadas;
- fl. 43 - identificação do contribuinte;
- fl. 52 - dados do contribuinte econômico;
- fl. 57 - AR a FUNCEF - sem especificação do conteúdo;
- fl.63/67 - RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO
- **fl.67/63 - AUTO DE INFRAÇÃO**
- fl. 74 - RETORNO DO AR - DA NOTIFICAÇÃO- 30/03/2005.

pedindo LANÇAMENTO - datado de 29/03/005, recebido por KELIN- NÃO CONSTA DATA DE JUNTADA,

- fl. 77 - AR a FUNCEF - sem especificação do conteúdo - sem data de juntada.

- fl. 226 - RELATÓRIO da fiscal LISIANE, informando o recurso administrativo nº 2004/11904/3, como intempestivo.

DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO (2004/11904/3)

- alega nulidade da NOTIFICAÇÃO e de resto, antecipa os argumentos do presente RECURSO FISCAL.

- de relevo o PARECER da FISCAL TRIBUTÁRIA - FL. 14/15, que afasta do mérito, para alegar a intempestividade da impugnação ao auto.

- por fim a homologação do PARECER pelo DIRETOR e SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA - fl. 22 e 23.

Esse é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 001/2006

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a relatar.

7. Sopesadas todas as informações, verifica-se que a IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO apenas não foi examinada pelo FISCO, em razão da alegada intempestividade, conseqüentemente, o mérito das alegações do CONDOMÍNIO restaram prejudicados.

8. Em face disso o CONDOMÍNIO requer o reconhecimento da NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

De plano, afasto tal possibilidade, contudo, admito que a NOTIFICAÇÃO apresenta vícios que maculam e conseqüentemente, CERCEIAM A DEFESA DO CONTRIBUINTE.

9. Nesse passo, não se trata de decretar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, mesmo porque, a recorrente acompanhou todos os procedimentos/diligências do Fisco, sem que tivesse prejuízo a sua defesa, ao contrário, sempre foi cientificada dos atos.

Com isso, apenas, anula-se a NOTIFICAÇÃO propriamente, já que, mesmo a FUCEF sendo condômina majoritária, embora não se afaste sua responsabilidade tributária, tenho que, o CONDOMÍNIO sempre respondeu como contribuinte direto com a situação, e não poderia ser afastado justamente, quando se oportuniza o prazo para a defesa.

Não encontro nos expedientes fiscais, a uma, qualquer justificativa que viesse a determinar a NOTIFICAÇÃO DA FUNCEF em detrimento do próprio CONDOMÍNIO, esse segundo se verifica foi sempre considerado como CONTRIBUINTE, e com endereço certo.

Ademais, o inciso II, do parágrafo único do art. 121 do CTN, assim o define. A dois, os ARS não constam referência do que se trata, bem como, sem prazo de juntada.

Por fim, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL permite a ampla defesa e o devido processo legal, princípios que não afetam ou prejudicam o FISCO, ao contrário, regulariza o feito e possibilita então o exame do mérito da IMPUGNAÇÃO AO AUTO.

Assim sendo, recepciono apenas a NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO, devendo o FISCO NOTIFICAR O CONDOMÍNIO para apresentar querendo a respectiva DEFESA AO AUTO DE IMPUGNAÇÃO. Prejudicado o exame do mérito em face da questão preliminar ter sido recepcionada.

Os Conselheiros Elaine Cofcevicz, Claudia Souza do Amaral e Paulo Roberto Vieira da Cruz votaram pela intempestividade do recurso, sendo que os Conselheiros Luiz Roberto Steinmetz e Mauro José Pompermaier acompanharam o voto da Relatora. No voto de qualidade o Presidente Francisco de Paula Figueiredo se pronunciou: " em homenagem a docência de Celso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...


ACÓRDÃO 001/2006

Antonio Bandeira de Mello para o qual a ofensa ao princípio é bem mais grave que a ofensa à lei, porque ferir o princípio é ferir o próprio sistema, assim voto pela tempestividade do recurso oportunizando ao contribuinte que disponha do prazo de defesa para que se possa chegar ao exame do mérito, com apoio do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal”.

O CMC, a maioria, acompanhou o voto da Conselheira-Relatora.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2006.


Cons.^a OLGA MYZAK
Relatora


Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 002/2006

Processo: 2003/35482/3
Requerente: CONSTRUTORA PASQUALINI LTDA
Assunto: Recurso Voluntário - ISSQN

Ementa: **ISSQN. Construção civil. Base de Cálculo.**
Ausência de inscrição no cadastro de ISSQN.
Sonegação fiscal. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto para este Conselho Municipal de Contribuintes, tendo como objeto a pretensão de desconstituição do Auto de infração de n.º 838/2003, tendo com Recorrente a empresa acima identificada que se insurge contra atividade fiscalizatória deste Município pertinente a incidência de ISS sobre obra de engenharia civil realizada para o estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, órgão representativo do Ministério Público, conforme contrato constante em fls. 1, do processo Administrativo de n.º 2003/28668/3, de 01/10/2003, intitulado de Revisão Fiscal, cujo valor total se expressa na cláusula segunda em R\$ 980.185,60 (novecentos e oitenta mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Em 06 de junho de 2003, a recorrente, através de formulário padrão confessou dívida de ISS informando valores correspondentes a receita bruta e o correspondente tributo, pertinentes aos exercícios de 2002 e 2003, por prestação de serviços de engenharia conforme informação acima. Recebida a declaração o Fisco Municipal procedeu a revisão que resultou na verificação de inconformidade entre o informado e o que foi efetivamente realizado. Daí a lavratura do Auto de infração de n.º 838/2003, no valor de R\$ 19.206,85, fls. 60 do processo de n.º 2003/28668/3. Da autuação foi notificado o contribuinte, conforme se pode verificar do AR de fls. 61 dos mesmos autos.

Contra esta autuação o contribuinte, ora recorrente, insurgiu-se através do Recurso Administrativo que deu origem ao processo de n.º 2003/29303/3. Em síntese, no apelo disse o Recorrente:

- a) que a Administração feriu os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa na medida em que não cumpriu a previsão da lei 1783/77 que no artigo 50, inciso I, determina a notificação preliminar ao contribuinte faltoso para que regularize a sua situação perante a Fazenda Municipal, na forma do art. 51 do mesmo diploma. Ao invés, alega que, de imediato a Fiscalização procedeu na autuação que por essa razão entende irregular;
- b) no mérito alega que o preço do serviço, deduzidos os materiais, por se tratar de serviço de engenharia, era de R\$ 325.317,59, valor que disse estar comprovado pela emissão das notas fiscais constantes no processo, portanto, não havia incorrido na infração apontada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 002/2006

- c) aponta, também, como defeito insanável no processo a falta de assinatura da impugnante no Auto de Infração atacado;
- d) que o fato dos valores declarados na confissão e pedido de parcelamento não serem compatíveis com aqueles apontados pela fiscalização não pode ser presumido como conduta artificiosa para justificar a aplicação de multa no percentual de 150%, ou seja uma vez e meia o valor do débito, vez que não há prova cabal dessa intenção;
- e) pede a desconstituição do ato ou, alternativamente, se subsistente a autuação que a multa se fixe no percentual de 50%, elidida assim, a apontada conduta insidiosa;

Juntou documentos.

Em fls. 44, dos mesmos autos, a Administração Municipal através do Chefe de Fiscalização Oscar de Franceschi e do Fiscal José Carlos Bezner, sustentou a consistência do Auto de Infração, sob os seguintes argumentos, sinteticamente reproduzidos:

- a) o Auto de Infração foi emitido com suporte no art. 54, da lei Municipal 1783/77, que veda a notificação e indica a prévia autuação para o caso de contribuinte no exercício de atividade não licenciada ou sem Cadastro Fiscal no Município;
- b) que o contribuinte não atendeu o art. 38 da Lei Municipal de n.º 1943/79, pela qual deveria promover sua inscrição no Município sob pena de inscrição de ofício;
- c) que o art. 68 da Lei Municipal de n.º 1783/77, determina seja lavrado o Auto de Infração, com aplicação das multas aos contribuintes sonegarem, por qualquer forma através de artificioso doloso ou intuito de fraude, o que se teria caracterizado pela declaração de valor e tributo em desacordo com o que foi apurado pela Fiscalização;
- d) que a base de cálculo do imposto é a Receita Bruta, menos as deduções autorizadas legalmente, conforme art. 28 da lei 1943/79, no que se refere a parte variável;
- e) apresentou memória de cálculo onde a receita bruta é de R\$ 980.223,84, somatório das notas fiscais apresentadas e pagas pela contratante dos serviços, deduzidos os materiais fornecidos no valor de R\$ 352.161,81, resultando, pois, no valor de R\$ 628.062,03, que se configura na base de cálculo do tributo devido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 002/2006

- f) no que se refere a falta de assinatura da impugnante no Auto de Infração atacado, aponta a conformidade da conduta no art. 78, inciso II, § 1º da Lei Municipal de n.º 1783/77, que determina a concessão do prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa para o infrator, devendo a notificação ser feita por intimação escrita na AR, conforme realizado pela Fiscalização;
- g) que o contribuinte só veio até a Administração porque precisava do “habite-se” razão pela qual fez a declaração com valores diferentes daqueles encontrados na Revisão Fiscal procedida pela Fiscalização e, esta conduta caracteriza intenção de iludir o Fisco, configurando, pois, a forma dolosa no agir;

A sustentação fiscal foi acolhida pelo Diretor tributário, Antônio Carlos Zborowski que recomendou a mesma conduta ao Economista Paulo Alexandre Spohr, então Secretário da Fazenda.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este novel Conselho dos Contribuintes.

Em síntese, o Recorrente repete os argumentos do recurso de Primeira Instância.

- a) da inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa e a presunção de inocência;
- b) sustenta o não cometimento da infração portanto pela sustentação da declaração e, acrescenta que além dos materiais deve ser procedida a dedução dos valores inerentes a PIS, COFINS E CPMF;
- c) nega o uso de conduta artificiosa com intenção de iludir o Fisco;
- d) ao final pede a desconstituição do Auto de Infração de n.º 838/2003.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

- conforme se pode verificar a Fiscalização atuou no estrito e devido processo legal quando, procedendo a revisão Fiscal, provocada exatamente pela declaração da recorrente e, tendo verificado discrepância relevante entre os valores declarados e aqueles efetivamente praticados, o que pode ser constatado da leitura do contrato de prestação de serviços e pela simples adição dos valores das notas fiscais emitidas contra o Contratante dos serviços, procedeu a autuação;
- a atuação atendeu aos pressupostos legais uma vez que a Recorrente empreendeu atividade por longo tempo neste Município. Vale dizer, não efetivou a inscrição no cadastro Municipal, portanto, sob esse enfoque, em atividade clandestina no Município do ponto de vista formal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 002/2006

3. nessa condição atraiu tratamento específico previsto na legislação local. Desse modo, afastado a alegada contrariedade ao princípio contraditório e da ampla defesa em preliminar, apreciar o mérito.
4. No mérito.

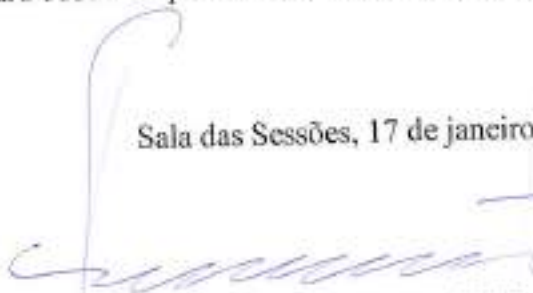
Ficou evidente que, somente a necessidade de providenciar no “habite-se”, obrigação assumida perante o Ministério Público (efetivo contratante da obra) fez com que a Recorrente viesse a se apresentar ao Fisco Municipal fazendo, então a declaração de fls. 55, do Processo de n.º 2003/28668/3, com valores aquém daqueles efetivamente praticados.

Os valores formalmente declarados, a menor, sem sobra de dúvida, caracterizam a intenção de fraudar e com isso suportar uma carga tributária menor do que aquela efetivamente devida. A dedução pretendida, além daquela expressamente prevista na legislação, carecem pois, de amparo legal. Os valores declarados sob o título de “receita bruta” evidenciam a atitude artificiosa a que alude a lei Municipal 1783/77, alínea “a”, inciso II, do art. 68.

Desse modo, voto pelo não provimento do Recurso e pela consistência do Auto de Infração de n.º 838/2003.

Os Conselheiros presentes, Elaine Cofceviez, Claudia Souza do Amaral, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Olga Myzak, e Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2006.


Cons. LUIZ ROBERTO STEINMETZ
Relator


Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 003/2006

Processo: 2004/21383
Requerente: LABORATÓRIO D'ALMEIDA LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

**Ementa: ISSQN. Omissão de receita. Arbitramento.
Recurso não provido.**

LABORATÓRIO D'ALMEIDA LTDA, empresa inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob n.º 57.768, CNPJ n.º 02.865.497/0006-40, situada na Rua Gurupi, n.º 61, neste município, protocolizou, tempestivamente, em 27/07/2004, Recurso Voluntário contra a lavratura do Auto de Infração n.º 133/2004 e da decisão prolatada em 1ª instância.

O contribuinte foi atuado em virtude do não recolhimento do ISSQN- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços de laboratório de análises clínicas. A empresa localizada neste município se constitui em filial do grupo Laboratório D'Almeida Ltda, que possui sua matriz em Cachoeirinha/RS. A empresa é um laboratório que, por conveniência própria, executa a análise laboratorial em outro estabelecimento dos mesmos sócios e, em razão disso, não recolhe ao município de Canoas o ISSQN referentes aos serviços que aqui são executados, sendo que toda a prestação aqui se inicia e é concluída, exceto a análise clínica. A empresa não faz contabilidade, mesmo estando ciente de suas obrigações uma vez que está acertadamente inscrita como contribuinte perante a Prefeitura Municipal de Canoas.

O contribuinte alega não ser o ISSQN devido a Canoas, considerando que o fato gerador só ocorre no momento da "análise clínica" e não na coleta do material e devolução dos laudos ou resultados. Em primeira instância os Fiscais Tributários opinaram pelo indeferimento do recurso, acolhido pelo Diretor da Receita Municipal e pelo Secretário Municipal da Fazenda, alegando que o local onde foi concretizado o fato gerador deve ser fixado como competente para arrecadar o tributo. O Supremo Tribunal Federal entende que ocorrendo o fato gerador no município em que a empresa tenha estabelecimento não se pode deslocar a competência tributária a outro município (STF- 2ª T. - RE (99397-5-ES). No mesmo sentido, o RE 92883-RS da 1ª Turma do STF estabelece que a forma ou a modalidade de atuação da empresa, por conveniência de sua organização, por si só, não poderá afastar a competência tributária do município onde ocorre o fato gerador.

A empresa vem interpor recurso contra a lavratura do Auto de Infração e da decisão prolatada em 1ª instância, pelos motivos alegados no processo.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 003/2006

Senhor Presidente:

O Recurso Voluntário contra a lavratura do Auto de Infração e da decisão prolatada em 1ª instância, é fundamentada essencialmente no art. 3º da lei Complementar 116 que estabelece:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local...”


Entende a defesa que mesmo sendo considerado devido o imposto pela coleta do material para realização da análise, seu recolhimento deve ser realizado no local da prestação do serviço final- serviço de análise clínica- no município de Porto Alegre.


No meu entendimento, o fato gerador da prestação de serviços da análise clínica inicia pela procura dos interessados e a coleta do material, e termina com a entrega pessoal dos resultados, atos estes ocorridos em Canoas. A análise clínica é parte do processo.

Com base no acima exposto, e em especial nos entendimentos emitidos pelo Supremo Tribunal Federal, mencionados no relatório, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza realizado através do Auto de Infração n.º 133/2004.

Os Conselheiros presentes, Airton Roberto Rehbein, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Marcelo Teixeira Santos (suplente), Olga Myzak, e Luiz Roberto Steinmetz, a unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

Cons. Relator

 MAURO JOSÉ POMPERMAIER

Cons. Presidente

 FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 004/2006

Processo: 2004/19838
Requerente: BANCO ITAU S.A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Lista de Serviços. Taxatividade. Interpretação Extensiva.
Recurso não provido.

BANCO ITAU S.A. inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 1335, CNPJ n.º 60.701.190036478 com agência neste município, na rua Tiradentes, n.º 88, protocolizou tempestivamente, em 07/07/2004, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 37 de 31/03/2004.

A peça fiscal referida consta assim informada:

“ No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ISSQN variável sobre receitas de prestação de serviços, enquadradas nos itens 73 e 74 da Lista Anexa à Lei Municipal n.º 1943/79, alterada pela Lei Municipal n.º 3656/92, no período de abril de 1999 a agosto de 2003, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 12 e 16 da Lei Municipal 1783/77, alterada pela Lei Municipal n.º 4718/02, sujeito, portanto, a multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista no (s) artigo (s) 68, I, a, da Lei Municipal 1783/77 alterada pela Lei Municipal 4718/02, o que corresponde ao valor de R\$ 24.008,50.”

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

- a) a autuação refere-se a contas não tributáveis pelo ISSQN, tendo em vista o caráter taxativo da lista de serviços;
- b) natureza da conta autuada: contas n.º 7307.101, 7307.102 e 7307.106 – tarifas interbancárias compe -exp-chqs/compe-exp-titls/compe rec-doc C/D/E – afirma ser valores cobrados por atividade acessória do depósito bancário, e portanto, não sujeitos a ISS;
- c) conta n.º 7307.001 – outros serviços. Alega que as receitas nesta conta consignadas defluem de atividade meio do serviço bancário e não estaria relacionada na lista de serviços da Lei Complementar n.º 56/87, sendo que estariam agrupados nesta conta por determinação do Cosif, receitas bancárias incomuns e inexpressivas;
- d) requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em face da não incidência do ISS sobre as contas autuadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 004/2006

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em síntese, o Recorrente repete os argumentos da 1ª instância:

- a) da taxatividade da lista de serviços. O recorrente reafirma que os serviços tributados pelo ISS são apenas aqueles expressamente arrolados em Lei Complementar, não podendo o Município, ampliar seu campo de incidência;
- b) da natureza das contas autuadas:
 - tarifas interbancárias: contas 7307.101, 7307.102 e 7307.106 – reitera que as receitas lançadas nesta conta representam valores cobrados por atividade acessória do depósito bancário, não sujeitas a ISS.
 - Outros serviços: conta 7307.001 – afirma que as receitas consignadas nesta conta são de atividade meio do serviço bancário, receitas bancárias incomuns e inexpressivas.
- c) ao final pede a desconstituição do Auto de Infração n.º 37/2004.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo o Recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 25 de junho de 2004, conforme processo 2004/12426, fl. 58, e protocolizado o presente recurso voluntário em 07 de julho de 2004, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 783/77.

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente:

- a) sobre a taxatividade da lista de serviços: O entendimento hoje dominante é no sentido de que mesmo a lista sendo taxativa, comporta interpretação ampla e analógica.

Segundo Kiyoshi Harada, no livro Direito Financeiro e Tributário, 2ª ed., 2001, pág. 247:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 004/2006

"(...) A jurisprudência da Suprema Corte, após algumas vacilações, acabou por acolher a tese majoritária na doutrina, no sentido da taxatividade da lista, ressaltando, contudo, que a "sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos" RE 89.066-SP, 1ª T"

"Na nossa opinião, a lista não é taxativa por várias razões. Em primeiro lugar, a própria lista anexa à LC n.º 56/87 faz o uso de analogias ao empregar a expressão "congêneres", conforme se vê nos itens 1,2,3,9,11,12,16,29,37,41,60,66 e 78. A lista anexa ao DL 834/69, também empregava as expressões "similares" e "semelhantes". Em segundo lugar, há um equívoco no argumento principal dos defensores da taxatividade, segundo o qual, se a lista fosse exemplificativa, haveria imposto com base em analogia, vulnerando o princípio da legalidade. É que a lei complementar não cria tributos, salvo quando atua no campo privativo da União como nas hipóteses dos artigos 148 e 154 da Constituição Federal. Uma coisa é a analogia estabelecida na lei sobre leis de tributação e outra coisa bem diversa é o fato de a analogia estar contida na lei tributária. Cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista de lei complementar. Caso entenda o legislador de estatuir o critério de nominação de todos serviços tributários devem ser especificados quais os serviços "congêneres", aqueles itens em que a lei complementar outorgou tal faculdade. Finalmente, a função da lei complementar é a de dispor sobre conflitos de competência tributária (art. 146, I da CF)"

Esse também é o entendimento esposado na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que apreciando a Apelação Cível n.º 70005503941, onde é Recorrente o Banco Itáú S.A, relatada pelo Desembargador Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, assim decidiu, em julgamento de 23.04.2003:

"(...) Ensina VITTORIO CASSONE que "é assente na doutrina, como também na jurisprudência (entre tantos outros RE 87.628/RJ, RTJ 90/260), que a Lista de Serviços contém rol vertical taxativo de serviços sujeitos ao ISS. Na linha horizontal, comporta interpretação, mormente quando se refere à expressão "e congêneres" (Direito Tributário, 14ª edição, p. 346).

Vale dizer que, embora a lista de serviços seja considerada taxativa, merece interpretação compreensiva (extensiva) para as diversas atividades que arrola, de forma genérica, sem rigorosa especificidade.

Há de se entender, portanto, que a listagem é restritiva somente quanto ao gênero e não quanto às espécies.

No caso, os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da Lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS.

Voto, pois, rejeitada a preliminar, pelo desprovemento do recurso."

CF



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 004/2006

Dessa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 686.587), tendo sido indeferida pelo relator Ministro Castro Meira em 20 de outubro de 2005.

O Acórdão do Tribunal, assim decidiu:

“ EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Para constatar se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserida no Decreto-Lei n.º 406/68 seria necessário revolver o contexto fático-probatório.

3. Recurso especial improvido.” (DJ de 7/11/2005)

Asseverou o Ministro, justificando seu voto:

“(…) Assim, é possível concluir que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do imposto.

Aglu, pois, com acerto a Corte regional ao conferir interpretação extensiva à lista de serviços e, com base nesta premissa, constatar que os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS.”

Conforme repisado na decisão transcrita, verifica-se que está sedimentado que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos.

Verifica-se que os itens 73 e 74 da Lista Anexa à Lei Municipal 1943/79 (alterada pela Lei 3656/92) prevê a incidência de ISSQN sobre os serviços ora em discussão:

73- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 004/2006

74-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)

4%

Como se observa, são serviços claros e específicos realizados pelo Recorrente.

b) referente a natureza das contas que foram objeto do Auto de Infração :

- tarifas interbancárias compe-exp-chqs/ compe-exp-titls/ comp re-doc C/D/E (contas 7307.101, 7307.102, 7307.106).

Verifica-se que as contas acima estão amparadas pelos itens 95 e 96 da Lei Complementar Federal n.º 56 de 15/12/1987, reproduzidas pela Lei Municipal em seu anexo (grifos nossos):

**95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).*

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

Em sua defesa, o Recorrente afirma que as contas tributadas são acessórias ao depósito, não sendo base para o ISSQN. Mas, pelos itens acima examinados, é determinante que se tratam de tarifas enquadradas na Lista de Serviços.

GC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 004/2006

- outros serviços (conta 7307.001).

A conta acima está inserida nos itens 95 e 96 da Lista Anexa à Lei Complementar n.º 56/87. Conforme item 95 da Lista, os serviços em questão tem enquadramento na forma de "outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento" e no item 96 estão inseridos como "ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio" e "pagamentos por conta de terceiros."

Em relação a serem contabilizados valores inexpressivos nesta conta, o Fisco não pode desprezar e nem tratar como irrelevantes valores a serem tributados, bem como, a legislação tributária não faz distinção se uma atividade é meio ou fim para determinar a incidência do ISSQN.

Segundo Walter Gaspar, na obra ISS Teoria e Prática, ed. Lumen Juris, 1994, pág. 90:


"A lei define preço do serviço como tudo o que for cobrado em virtude de prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza."

Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrrou corretamente o contribuinte, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração n.º 37/2004.

Os Conselheiros presentes, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Olga Myzak e Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006.

Cons.
Relatora


ELAINE COFCEVICZ

Cons.
Presidente


FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 005/2006

Processo: 2004/19839
Requerente: BANCO ITAU S.A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Lista de Serviços. Taxatividade. Interpretação Extensiva.
Recurso não provido.

BANCO ITAU S.A. inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 1335, CNPJ n.º 60.701.190036478 com agência neste município, na rua Tiradentes, n.º 88, protocolizou tempestivamente, em 07/07/2004, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 40 de 31/03/2004.

A peça fiscal referida consta assim informada:

" No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ISSQN variável sobre receitas de prestação de serviços, enquadradas nos itens 73 e 74 da Lista Anexa à Lei Municipal n.º 1943/79, alterada pela Lei Municipal n.º 3656/92, no período de abril de 1999 a agosto de 2003, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 12 e 16 da Lei Municipal 1783/77, alterada pela Lei Municipal n.º 4718/02, sujeito, portanto, a multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista no (s) artigo (s) 68, I, a, da Lei Municipal 1783/77 alterada pela Lei Municipal 4718/02, o que corresponde ao valor de R\$52.638,98."

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

- a) a autuação refere-se a contas não tributáveis pelo ISSQN, tendo em vista o caráter taxativo da lista de serviços;
- b) natureza da conta autuada: operações ativas (grupo de contas n.º 7313.XXX)– afirma que nestas contas são contabilizadas tarifas de abertura de crédito relativo às operações ativas realizadas pelo Banco e que não se enquadrariam na Lista de Serviços, e portanto, não sujeitos a ISS;
- c) contas n.º 7313.001, 7313.002, 7313.003 e 7313.004 – Adiantamento aos Depositantes. Alega que nestas contas são realizados adiantamentos aos clientes, o que seria um empréstimo, ou seja, uma operação de crédito sujeita ao IOF e não ao ISSQN.
- d) requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em face da não incidência do ISS sobre as contas autuadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 005/2006

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrado corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em síntese, o Recorrente repete os argumentos da 1ª instância:

- a) da taxatividade da lista de serviços. O recorrente reafirma que os serviços tributados pelo ISS são apenas aqueles expressamente arrolados em Lei Complementar, não podendo o Município, ampliar seu campo de incidência;-
- b) da natureza das contas autuadas:
 - Operações Ativas (grupo de contas 7313.XXX) – reitera que nestas contas são contabilizadas as tarifas de abertura de crédito relativo às operações ativas realizadas pelo Banco, não constituindo nenhum serviço prestado ao cliente, e mesmo que pudessem ser definidas como preço de prestação de serviço, não se enquadrariam em qualquer item da Lista de Serviços. Alega também que se houvesse tributação sobre tais importâncias seria pelo Imposto sobre Operações de Crédito, não o ISSQN
 - Adiantamento aos Depositantes (contas n.º 7313.001, 7313.002, 7313.003 e 7313.004). O Recorrente reafirma que na verdade é realizado um empréstimo nestas contas, e que seria de fato sujeito ao IOF e não ao ISS.
- c) ao final pede a desconstituição do Auto de Infração n.º 40/2004,

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo o Recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 25 de junho de 2004, conforme processo 2004/12429, fl. 58, e protocolizado o presente recurso voluntário em 07 de julho de 2004, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 783/77.

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente:

- a) sobre a taxatividade da lista de serviços: O entendimento hoje dominante é no sentido de que mesmo a lista sendo taxativa, comporta interpretação ampla e analógica.

Segundo Kiyoshi Harada, no livro Direito Financeiro e Tributário, 2ª ed., 2001, pág. 247:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 005/2006

"(...) A jurisprudência da Suprema Corte, após algumas vacilações, acabou por acolher a tese majoritária na doutrina, no sentido da taxatividade da lista, ressaltando, contudo, que a "sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos" RE 89.066-SP, 1ª T"

"Na nossa opinião, a lista não é taxativa por várias razões. Em primeiro lugar, a própria lista anexa à LC n.º 56/87 faz o uso de analogias ao empregar a expressão "congêneres", conforme se vê nos itens 1,2,3,9,11,12,16,29,37,41,60,66 e 78. A lista anexa ao DL 834/69, também empregava as expressões "similares" e "semelhantes". Em segundo lugar, há um equívoco no argumento principal dos defensores da taxatividade, segundo o qual, se a lista fosse exemplificativa, haveria imposto com base em analogia, viciando o princípio da legalidade. É que a lei complementar não cria tributos, salvo quando atua no campo privativo da União como nas hipóteses dos artigos 148 e 154 da Constituição Federal. Uma coisa é a analogia estabelecida na lei sobre leis de tributação e outra coisa bem diversa é o fato de a analogia estar contida na lei tributária. Cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista de lei complementar. Caso entenda o legislador de estatuir o critério de nomeação de todos serviços tributários devem ser especificados quais os serviços "congêneres", aqueles itens em que a lei complementar outorgou tal faculdade. Finalmente, a função da lei complementar é a de dispor sobre conflitos de competência tributária (art. 146, I da CF)"

Esse também é o entendimento esposado na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que apreciando a Apelação Cível n.º 70005503941, onde é Recorrente o Banco Itáú S.A, relatada pelo Desembargador Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, assim decidiu, em julgamento de 23.04.2003:

"(...) Ensina VITTORIO CASSONE que "é assente na doutrina, como também na jurisprudência (entre tantos outros RE 87.628/RJ, RTJ 90/260), que a Lista de Serviços contém rol vertical taxativo de serviços sujeitos ao ISS. Na linha horizontal, comporta interpretação, mormente quando se refere à expressão "e congêneres" (Direito Tributário, 14ª edição, p. 346).

Vale dizer que, embora a lista de serviços seja considerada taxativa, merece interpretação compreensiva (extensiva) para as diversas atividades que arrola, de forma genérica, sem rigorosa especificidade.

Há de se entender, portanto, que a listagem é restritiva somente quanto ao gênero e não quanto às espécies.

No caso, os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da Lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS.

Voto, pois, rejeitada a preliminar, pelo desprovimento do recurso."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 005/2006

Dessa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 686.587), tendo sido indeferida pelo relator Ministro Castro Meira em 20 de outubro de 2005.

O Acórdão do Tribunal, assim decidiu:

" EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Para constatar-se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserta no Decreto-Lei n.º 406/68 seria necessário revolver o contexto fático-probatório.

3. Recurso especial improvido." (DJ de 7/11/2005)

Asseverou o Ministro, justificando seu voto:

"(...) Assim, é possível concluir que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do imposto.

Agla, pois, com acerto a Corte regional ao conferir interpretação extensiva à lista de serviços e, com base nesta premissa, constatar que os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS."

Conforme repisado na decisão transcrita, verifica-se que está sedimentado que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos.

Verifica-se que os itens 73 e 74 da Lista Anexa à Lei Municipal 1943/79 (alterada pela Lei 3656/92) prevê a incidência de ISSQN sobre os serviços ora em discussão:

73- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 005/2006

74-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)

4%

Como se observa, são serviços claros e específicos realizados pelo

Recorrente.

b) referente a natureza das contas que foram objeto do Auto de Infração :
 operações ativas (grupo de contas 7313.XXX):

As receitas de serviços que compõem o Auto de Infração n.º 40/2004, são as

seguintes:

Tarifas de Contratação de Operações Ativas

7313.005	-	PF/LIS Maxieta Simples
7313.006	-	PF/LIS Maxieta Econômica
7313.011	-	BO/LIS-PJ-NP
7313.021	-	BO/LIS-PF
7313.022	-	BO/LIS-Empresas
7313.023	-	BO/ Caixa Reserva-PJ
7313.024	-	BO/ Caixa Reserva-Dicom-PJ
7313.026	-	BO/ Conta Hot Fundos- PJ
7313.027	-	BO/ Conta Hot- PJ
7313.091	-	BO/ Conta Cheque Pré-Datado
7313.092	-	B6/ Titls. Desc-DP
7313.096	-	B6/ Desc. Cheque
7313.097	-	B6/ Des-Check Itaú
7313.324	-	B6/ Vendor Pré-IOF-Compr.
7313.326	-	B6/ Vendor Pr-eIOF-Vend.
7313.346	-	B 6/ Vendor – IOF- Vend-B
7313.452	-	Lis Empresas-Pré Análise
7313.453	-	Lis Empr. Gerente/ Pré Análise
7313.454	-	BO/Lis Empresas – Plataforma
7313.456	-	PJ/ Lis Especial – PA
7313.550	-	BO/LIS PJ- Recchíveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 005/2006

Verifica-se que as contas acima estão amparadas pelo item 96 da Lista Anexa à Lei Complementar Federal n.º 56 de 15/12/1987, reproduzidas pela Lei Municipal em seu anexo (grifos nossos):

"96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de estrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)."

As tarifas de Contratações de Operações Ativas correspondem a serviços prestados ao cliente pois estão vinculados à sua ficha cadastral, que servirá de base para formalização do contrato de operação de crédito.

A operação de crédito (operação ativa) é um serviço financeiro prestado pelo Banco que se remunera pelas taxas de juros aplicadas na operação, porém, à medida em que cobram as Tarifas, o Banco está auferindo receita nesta mesma prestação de serviço na forma de Tarifas e encargos financeiros, sujeita, portanto ao ISSQN.

Em sua defesa, o Recorrente alega que se houvesse tributação sobre tais operações, seria o Imposto sobre Operações de Crédito e não o ISSQN. Ocorre que o IOF não incide sobre o valor de tarifas de contratação, comissões ou qualquer outro valor que não seja o principal e os juros referentes à operações de crédito. Em suma, sobre a operação de crédito, incide o Imposto sobre Operações Financeiras –IOF, mas no serviço na contratação das operações incide o ISSQN.

- adiantamento aos depositantes (contas 7313.001,7313.002, 7313.003 e 7313.004):

As contas de tarifas de contratação de operações ativas, acima, estão amparadas no item 96 da Lei Complementar n.º 56/87 como "instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, pagamento por conta de terceiros e elaboração de ficha cadastral. Em sua defesa, o contribuinte afirma que ao efetuar tais adiantamentos, estaria realizando um empréstimo sujeito ao IOF e não ao ISS. Ocorre que, na operação de Adiantamento a Depositantes, quanto ao principal e juros, tem previsão legal na legislação do IOF, porém não há previsão do IOF sobre as tarifas cobradas do cliente quando realiza essas operações. Em suma, sobre estas tarifas incide o ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

7

Continuação ...

ACÓRDÃO 005/2006


Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração n.º 40/2004.

Os Conselheiros presentes, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Olga Myzak e Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006.


Cons.
Relatora

ELAINE COFCEVICZ


Cons.
Presidente

FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 006/2006

Processo: 2004/19840
Requerente: BANCO ITAU S.A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Lista de Serviços. Taxatividade. Interpretação Extensiva.
Recurso não provido.

BANCO ITAU S.A. inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 1335, CNPJ n.º 60.701.190036478 com agência neste município, na rua Tiradentes, n.º 88, protocolizou tempestivamente, em 07/07/2004, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 38 de 31/03/2004,

A peça fiscal referida consta assim informada:

“ No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ISSQN variável sobre receitas de prestação de serviços, enquadradas nos itens 73 e 74 da Lista Anexa à Lei Municipal n.º 1943/79, alterada pela Lei Municipal n.º 3656/92, no período de abril de 1999 a agosto de 2003, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 12 e 16 da Lei Municipal 1783/77, alterada pela Lei Municipal n.º 4718/02, sujeito, portanto, a multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista no (s) artigo (s) 68, I, a, da Lei Municipal 1783/77 alterada pela Lei Municipal 4718/02, o que corresponde ao valor de R\$ 8.830,01.”

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

- a) a autuação refere-se a contas não tributáveis pelo ISSQN, tendo em vista o caráter taxativo da lista de serviços;
- b) natureza da conta autuada: operações ativas (grupo de contas n.º 7308.XXX)– afirma que nestas contas são contabilizadas tarifas de abertura de crédito relativo às operações ativas realizadas pelo Banco e que não se enquadrariam na Lista de Serviços, e portanto, não sujeitos a ISS;
- c) requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em face da não incidência do ISS sobre as contas autuadas.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 006/2006

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em síntese, o Recorrente repete os argumentos da 1ª instância:

- a) da taxatividade da lista de serviços. O recorrente reafirma que os serviços tributados pelo ISS são apenas aqueles expressamente arrolados em Lei Complementar, não podendo o Município, ampliar seu campo de incidência;-
- b) da natureza das contas autuadas:
 - Operações Ativas (grupo de contas 7308.XXX) – reitera que nestas contas são contabilizadas as tarifas de abertura de crédito relativo às operações ativas realizadas pelo Banco, não constituindo nenhum serviço prestado ao cliente, e mesmo que pudessem ser definidas como preço de prestação de serviço, não se enquadrariam em qualquer item da Lista de Serviços,, não sujeitas a ISS.
- c) ao final pede a desconstituição do Auto de Infração n.º 38/2004.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo o Recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 25 de junho de 2004, conforme processo 2004/12427, fl. 58, e protocolizado o presente recurso voluntário em 07 de julho de 2004, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 783/77.

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente:

- a) sobre a taxatividade da lista de serviços: O entendimento hoje dominante é no sentido de que mesmo a lista sendo taxativa, comporta interpretação ampla e analógica.

Segundo Kiyoshi Harada, no livro Direito Financeiro e Tributário, 2ª ed., 2001, pág. 247:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 006/2006

"(...) A jurisprudência da Suprema Corte, após algumas vacilações, acabou por acolher a tese majoritária na doutrina, no sentido da taxatividade da lista, ressaltando, contudo, que a "sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos" RE 89.066-SP, 1ª T"

"Na nossa opinião, a lista não é taxativa por várias razões. Em primeiro lugar, a própria lista anexa à LC n.º 56/87 faz o uso de analogias ao empregar a expressão "congêneres", conforme se vê nos itens 1,2,3,9,11,12,16,29,37,41,60,66 e 78. A lista anexa ao DL 834/69, também empregava as expressões "similares" e "semelhantes". Em segundo lugar, há um equívoco no argumento principal dos defensores da taxatividade, segundo o qual, se a lista fosse exemplificativa, haveria imposto com base em analogia, vulnerando o princípio da legalidade. É que a lei complementar não cria tributos, salvo quando atua no campo privativo da União como nas hipóteses dos artigos 148 e 154 da Constituição Federal. Uma coisa é a analogia estabelecida na lei sobre leis de tributação e outra coisa bem diversa é o fato de a analogia estar contida na lei tributária. Cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista de lei complementar. Caso entenda o legislador de estatuir o critério de nomeação de todos serviços tributários devem ser especificados quais os serviços "congêneres"; aqueles itens em que a lei complementar outorgou tal faculdade. Finalmente, a função da lei complementar é a de dispor sobre conflitos de competência tributária (art. 146, I da CF)"

Esse também é o entendimento esposado na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que apreciando a Apelação Cível n.º 70005503941, onde é Recorrente o Banco Itáú S.A, relatada pelo Desembargador Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, assim decidiu, em julgamento de 23.04.2003:

"(...) Ensina VITTORIO CASSONE que "é assente na doutrina, como também na jurisprudência (entre tantos outros RE 87.628/RJ, RTJ 90/260), que a Lista de Serviços contém rol vertical taxativo de serviços sujeitos ao ISS. Na linha horizontal, comporta interpretação, mormente quando se refere à expressão "e congêneres" (Direito Tributário, 14ª edição, p. 346).

Vale dizer que, embora a lista de serviços seja considerada taxativa, merece interpretação compreensiva (extensiva) para as diversas atividades que arrola, de forma genérica, sem rigorosa especificidade.

Há de se entender, portanto, que a listagem é restritiva somente quanto ao gênero e não quanto às espécies.

No caso, os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da Lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS.

Voto, pois, rejeitada a preliminar, pelo desprovisionamento do recurso."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 006/2006

Dessa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 686.587), tendo sido indeferida pelo relator Ministro Castro Meira em 20 de outubro de 2005.

O Acórdão do Tribunal , assim decidiu:

“ EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Para constatar se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserta no Decreto-Lei n.º 406/68 seria necessário revolver o contexto fático-probatório.

3. Recurso especial improvido.” (DJ de 7/11/2005)

Asseverou o Ministro, justificando seu voto:

“(…) Assim, é possível concluir que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do imposto.

Agü, pois, com acerto a Corte regional ao conferir interpretação extensiva à lista de serviços e, com base nesta premissa, constatar que os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS.”

Conforme repisado na decisão transcrita, verifica-se que está sedimentado que , embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos.

Verifica-se que os itens 73 e 74 da Lista Anexa à Lei Municipal 1943/79 (alterada pela Lei 3656/92) prevê a incidência de ISSQN sobre os serviços ora em discussão:

73- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

43

CC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 006/2006

74-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)

4%

Como se observa, são serviços claros e específicos realizados pelo Recorrente.

- b) referente a natureza das contas que foram objeto do Auto de Infração :
- operações ativas (grupo de contas 7308.XXX);

As receitas de serviços que compõem o Auto de Infração n.º 38/2004, são as seguintes:

Tarifas de Contratação de Operações Ativas

7308.408	-	Autobank-PF O Estr.
7308.409	-	Autobank-PF Estr.
7308.410	-	Autobank-PJ
7308.411	-	Credipre-PF O Estr.
7308.412	-	Credipre-PF Estr.
7308.414	-	Credicomp-PF O Estr.
7308.415	-	Credicomp-PF Estr.
7308.419	-	Hot Money
7308.420	-	Giropre-PJ
7308.423	-	Girocomp-PJ
7308.431	-	Crediário-PF O Estr.
7308.432	-	Crediário-PF Estr.
7308.437	-	FINABS-PJ
7308.438	-	Crediário Automat.-PF O/3 Estran.
7308.439	-	Crediário Automat.-PF 5 Estran.
7308.442	-	PF/Crediário INSS
7308.445	-	Trishop
7308.447	-	Hot Money Automático
7308.448	-	Giropré Automático
7308.449	-	Credipré-Antec. Rest. do IR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 006/2006

Verifica-se que as contas acima estão amparadas pelo item 96 da Lista Anexa à Lei Complementar Federal n.º 56 de 15/12/1987, reproduzidas pela Lei Municipal em seu anexo (grifos nossos):

“96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de cartões (este item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com partes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).”

As tarifas de Contratações de Operações Ativas correspondem a serviços prestados ao cliente pois estão vinculados à sua ficha cadastral, que servirá de base para formalização do contrato de operação de crédito.

A operação de crédito (operação ativa) é um serviço financeiro prestado pelo Banco que se remunera pelas taxas de juros aplicadas na operação, porém, à medida em que cobram as Tarifas, o Banco está auferindo receita nesta mesma prestação de serviço na forma de Tarifas e encargos financeiros, sujeita, portanto ao ISSQN.

Em sua defesa, o Recorrente alega que se houvesse tributação sobre tais operações, seria o Imposto sobre Operações de Crédito e não o ISSQN. Ocorre que o IOF não incide sobre o valor de tarifas de contratação, comissões ou qualquer outro valor que não seja o principal e os juros referentes à operações de crédito. Em suma, sobre a operação de crédito, incide o Imposto sobre Operações Financeiras –IOF, mas no serviço da contratação das operações, incide o ISSQN.

Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrado corretamente o contribuinte, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração n.º 38/2004.

SA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

7

Continuação ...

ACÓRDÃO 006/2006

Os Conselheiros presentes, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Olga Myzak e Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006.

Cons.
Relatora


ELAINE COFCEVICZ

Cons.
Presidente


FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 007/2006

Processo: 2004/19842
Requerente: BANCO ITAU S.A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Lista de Serviços. Taxatividade. Interpretação Extensiva. Recurso não provido.

BANCO ITAU S.A. inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 1335, CNPJ n.º 60.701.190036478 com agência neste município, na rua Tiradentes, n.º 88, protocolizou tempestivamente, em 07/07/2004, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 41 de 31/03/2004.

A peça fiscal referida consta assim informada:

“ No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ISSQN variável sobre receitas de prestação de serviços, enquadradas nos itens 73 e 74 da Lista Anexa à Lei Municipal n.º 1943/79, alterada pela Lei Municipal n.º 3656/92, no período de abril de 1999 a agosto de 2003, o que constitui infração ao disposto no (s) artigo (s) 12 e 16 da Lei Municipal 1783/77, alterada pela Lei Municipal n.º 4718/02, sujeito, portanto, a multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista no (s) artigo (s) 68, I, a, da Lei Municipal 1783/77 alterada pela Lei Municipal 4718/02, o que corresponde ao valor de R\$5.909,12.”

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

- a) a autuação refere-se a contas não tributáveis pelo ISSQN, tendo em vista o caráter taxativo da lista de serviços;
- b) natureza da conta autuada: Taxa de Manutenção (contas n.º 7391.003, 7391.004, 7391.005 e 7391.012)– o Recorrente afirma que os depósitos bancários não são base de cálculo do ISSQN, e que no caso das taxas de manutenção são os casos de contas sem movimentação por mais de 180 dias – contas correntes ou contas poupanças inativas, o que nesse caso também estaria excluído do campo de incidência do ISS.
- c) requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em face da não incidência do ISS sobre as contas autuadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 007/2006

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em síntese, o Recorrente repete os argumentos da 1ª instância:

- a) da taxatividade da lista de serviços. O recorrente reafirma que os serviços tributados pelo ISS são apenas aqueles expressamente arrolados em Lei Complementar, não podendo o Município, ampliar seu campo de incidência;-
- b) da natureza das contas autuadas: taxa de manutenção (contas n.º 7391.003, 7391.004, 7391.005 e 7391.012): O Recorrente afirma que tais contas são de manutenção no caso de contas sem movimentação por mais de 180 dias – contas correntes ou contas poupanças inativas, e que tais taxas estão excluídas do campo de incidência do ISSQN.
- c) ao final pede a desconstituição do Auto de Infração n.º 41/2004.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo o Recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 25 de junho de 2004, conforme processo 2004/12430, fl. 53, e protocolizado o presente recurso voluntário em 07 de julho de 2004, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 783/77.

Dessa forma, passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente:

- a) sobre a taxatividade da lista de serviços: O entendimento hoje dominante é no sentido de que mesmo a lista sendo taxativa, comporta interpretação ampla e analógica.

Segundo Kiyoshi Harada, no livro Direito Financeiro e Tributário, 2ª ed., 2001, pág. 247:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 007/2006

"(...) A jurisprudência da Suprema Corte, após algumas vacilações, acabou por acolher a tese majoritária na doutrina, no sentido da taxatividade da lista, ressaltando, contudo, que a "sua taxatividade não exclui a interpretação de que cada um de seus itens alcance maior ou menor compreensão, atingindo serviços que, se não individualizados, devam considerar-se abrangidos" RE 89.066-SP, 1ª T"

"Na nossa opinião, a lista não é taxativa por várias razões. Em primeiro lugar, a própria lista anexa à LC n.º 56/87 faz o uso de analogias ao empregar a expressão "congêneres", conforme se vê nos itens 1,2,3,9,11,12,16,29,37,41,60,66 e 78. A lista anexa ao DI, 834/69, também empregava as expressões "similares" e "semelhantes". Em segundo lugar, há um equívoco no argumento principal dos defensores da taxatividade, segundo o qual, se a lista fosse exemplificativa, haveria imposto com base em analogia, vulnerando o princípio da legalidade. É que a lei complementar não cria tributos, salvo quando atua no campo privativo da União como nas hipóteses dos artigos 148 e 154 da Constituição Federal. Uma coisa é a analogia estabelecida na lei sobre leis de tributação e outra coisa bem diversa é o fato de a analogia estar contida na lei tributária. Cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista de lei complementar. Caso entenda o legislador de estatuir o critério de nomeação de todos serviços tributários devem ser especificados quais os serviços "congêneres", aqueles itens em que a lei complementar outorgou tal faculdade. Finalmente, a função da lei complementar é a de dispor sobre conflitos de competência tributária (art. 146, I da CF)"

Esse também é o entendimento esposado na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que apreciando a Apelação Cível n.º 70005503941, onde é Recorrente o Banco Itáu S.A, relatada pelo Desembargador Antonio Janyr Dall'Agnol Júnior, assim decidiu, em julgamento de 23.04.2003:

"(...) Ensina VITTORIO CASSONE que "é assente na doutrina, como também na jurisprudência (entre tantos outros RE 87.628/RJ, RTJ 90/260), que a Lista de Serviços contém rol vertical taxativo de serviços sujeitos ao ISS. Na linha horizontal, comporta interpretação, mormente quando se refere à expressão "e congêneres" (Direito Tributário, 14ª edição, p. 346).

Vale dizer que, embora a lista de serviços seja considerada taxativa, merece interpretação compreensiva (extensiva) para as diversas atividades que arrola, de forma genérica, sem rigorosa especificidade.

Há de se entender, portanto, que a listagem é restritiva somente quanto ao gênero e não quanto às espécies.

No caso, os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da Lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS.

Voto, pois, rejeitada a preliminar, pelo desprovimento do recurso."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 007/2006

Dessa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 686.587), tendo sido indeferida pelo relator Ministro Castro Meira em 20 de outubro de 2005.

O Acórdão do Tribunal, assim decidiu:

" EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. Para constatar se as atividades apontadas pelo recorrente nas razões de seu apelo especial efetivamente se enquadram nos arts. 95 e 96 da Lista de serviços inserida no Decreto-Lei n.º 406/68 seria necessário revolver o contexto fático-probatório.

3. Recurso especial improvido." (DJ de 7/11/2005)

Asseverou o Ministro, justificando seu voto:

"(...) Assim, é possível concluir que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do imposto.

Agu, pois, com acerto a Corte regional ao conferir interpretação extensiva à lista de serviços e, com base nesta premissa, constatar que os serviços indicados na inicial estão previstos nos itens 95 e 96 da lista, sujeitando-se, portanto, ao ISS."

Conforme repisado na decisão transcrita, verifica-se que está sedimentado que, embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos.

Verifica-se que os itens 73 e 74 da Lista Anexa à Lei Municipal 1943/79 (alterada pela Lei 3656/92) prevê a incidência de ISSQN sobre os serviços ora em discussão:

73- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....

4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 007/2006

74-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)

4%

Como se observa, são serviços claros e específicos realizados pelo Recorrente.

b) referente a natureza das contas que foram objeto do Auto de Infração :
 taxas de manutenção: (contas n.º 7391.003, 7391.004, 7391.005 e 7391.012)

Verifica-se que as contas acima estão amparadas pelo item 96 da Lista Anexa à Lei Complementar Federal n.º 56 de 15/12/1987, reproduzidas pela Lei Municipal em seu anexo:

"96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)."

Em sua defesa o Recorrente alega que as taxas de manutenção não são serviços, e que não poderia incidir ISSQN sobre elas, mas conforme o BACEN, no site: <http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmls/servicos.asp?idpai=tarifas>, os Serviços – posição em 30.01.2006, são apresentados:

- 4 - Conta Corrente
- 4.1 - Abertura de conta
- 4.2 - Manutenção de conta ativa
- 4.3 - Manutenção de conta inativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 007/2006

Depreende-se do acima exposto que as tarifas de manutenção de contas correntes está representada nos serviços prestados listados pelo item 96 da Lista de Serviços.

Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração n.º 41/2004.

Os Conselheiros presentes, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Olga Myzak e Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006.

Cons.
Relatora


ELAINE COFCEVICZ

Cons.
Presidente


FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 008/2006

Processo: 2004/20962
Requerente: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Lista de Serviços. Taxatividade. Interpretação Extensiva.
Recurso não provido.

UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. interpôs recurso perante o Conselho de Contribuintes, em suma (fl. 06) alegando que ... “ a diferença do recolhimento do ISS apurado pela Fiscalização, não estão inseridas na lista de serviços (leia-se Lei Complementar n.º 56/87) que, em razão de sua taxatividade, não admite interpretação ampla e analógica dos seus itens, não sendo possível a incidência do ISS sobre os mesmos”.

Assim, limita seu pedido recursal a essa questão e sustenta em insertos jurisprudenciais.

A Fazenda Municipal, pela PGM, manifesta-se a fls. 11, reiterando a posição fiscal até então defendida ab initio.

Esse é o relatório sucinto face limitação da tese recursal, pois não se insurge quanto aos apontamentos da fiscalização, mas apenas, no que tange ao que não considera serviço.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente:

Diante da singeleza da questão, de plano, manifesto pela improcedência do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 008/2006

Primeiro – A Lei Complementar n.º 56/87, vigente até o advento da Lei Complementar n.º 116/2003, dispunha na Lista de Serviços, itens 95 e 96, aqueles que a Municipalidade poderia legislar, assim procedeu através da Lei Municipal n.º 3656/92, com alterações introduzidas a Lei Municipal n.º 1943/79. Como se verifica, não há diferenças significativas na Lista de Serviço, itens 95/96, com a Lista Anexa a Lei Municipal, itens 73 e 74.

Segundo, respeitada a tese da recorrente, mas não se trata do Ente Público usar de analogia. Os serviços listados apresentam-se claros e a nomenclatura ou simbolismo usados pela Instituição Financeira, não mascara o tipo de serviço. A natureza, o objeto, a coisa realizada é tipicamente de serviço, especificada pelos itens 95 e 96 da Lei Complementar n.º 56, reproduzidas pela Lei Municipal em seu anexo.

Vejamos:

- LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

Terceiro, cabe ressaltar que a Lei Complementar n.º 116, também não deixa dúvida, conforme se verifica:

LISTA DE SERVIÇO:

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 008/2006

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 008/2006

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Portanto, mais uma vez, havia previsão legal no tempo em que foi feita a fiscalização, e não havendo recolhimento do ISS respectivo, mesmo que entenda que a lei não é clara a seu modo de interpretar, não significa que inexista e que não encerre em seus dispositivos a obrigação de cumpri-la.

Mais uma vez, não há analogia, mas sim, serviços claros e específicos, realizados pela Instituição Financeira, tanto que implícito, melhor explícitos a prestação de serviço relacionada nas Lista da Lei Complementar n.º 56 e depois 116, que desnaturá-las é mero exercício de retórica.

Isto posto, o parecer é pela Manutenção da Autuação Fiscal, portanto voto pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** interposto por UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através dos Autos de Infração n.º 149/2004 e 150/2004.

Os Conselheiros presentes, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Airton Roberto Rehbein e Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006.

Cons.^a OLGA MYZAK
Relatora

Cons.^a ELAINE COFCEVICZ
Presidente em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 009/2006

Processo: 2002/21663/3
Requerente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Imunidade Tributária. Curso de Formação de Condutores fornecido pelo Senac. Artigo 150, § 4.º da Constituição Federal. Recurso Provido.

Trata-se, no caso, de recurso voluntário, interposto tempestivamente pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, tendo em vista que teve sua Reclamação contra o Auto de Infração nº 700, de 31 de Julho de 2002, indeferida.

A Revisão Fiscal do Recorrente, período de fevereiro/1997 a janeiro/2002, teve início em 01 de março de 2002, através da Notificação de nº 00079/2002. Na oportunidade, a Recorrente, não atendeu a Notificação, ao não oferecer à Fiscalização nenhuma documentação fiscal e/ou contábil que pudesse servir de base de cálculo para fins de levantamento do ISS devido, solicitada pelo Fisco Municipal. Sendo assim, o Departamento Tributário buscou junto ao DETRAN/RS os faturamentos obtidos pelo Curso de Formação de Condutores/SENAC e, imediatamente, concluiu a Revisão com a consolidação do Auto de Infração nº 700/2002.

O SENAC apresentou defesa administrativa, documentada e fundamentada juridicamente e, ainda que divergindo em alguns aspectos do trabalho da Fiscalização, entende que nada deve, essencialmente porque se diz uma instituição de ensino destinatária de imunidade tributária, com base no artigo 14 do CTN e artigo 150, § 4º da Constituição da República Federal.

O Departamento Tributário, com o acolhimento do Secretário da SMF, indeferiu, na íntegra, a defesa apresentada (Processo nº 14361/2002 fl. nº 46). E , mais especificamente, com relação ao pleito da instituição sobre o privilégio da alegada imunidade tributária, o Departamento já havia se manifestado contrariamente, entendendo que o SENAC-CFC não era entidade de educação e nem mantinha atendimento com gratuidade (Processo nº 6118 de 26.03.2002).

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

4

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 009/2006

Senhor Presidente:

A matéria em pauta apresenta um problema estrutural delicado e importante, que envolve a decisão se uma instituição se enquadra ou não no instituto da imunidade tributária. O SENAC, no caso concreto, compreende em sua concepção uma entidade sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio com o intuito de organizar e administrar escolas de aprendizagem comercial e curso de especialização na área de comércio (Decreto-Lei nº 8621 de 10.01.46 e Decreto 61843 de 05.12.67). Observa-se que ambas as legislações, da Presidência da República, em suas origens (artigos 7º) já dispunham sobre gozo de imunidade/isenção para os bens e serviços da entidade ora criada. Assim o fizeram, também, várias constituições , como é o caso da atual que dispõe no artigo 150 , inciso VI, alínea "c" sobre a imunidade tributária das instituições de educação e assistência social protegendo-as da incidência dos impostos sobre suas rendas , patrimônio e serviços.

Assim, a prestação de serviços pelo SENAC-CFC, Curso de Formação de Condutores , não o afasta da condição de entidade de educação. A educação deve ser compreendida em seu sentido amplo e não apenas em seu caráter estritamente didático. A atribuição de formar e aperfeiçoar condutores de veículos automotores não caracteriza portanto desvio das finalidades educacionais e essenciais do SENAC.

E, certamente, não é o fato da entidade auferir receitas e/ou alcançar resultado positivo no final dos exercícios financeiros que irá impedi-la de gozar do benefício constitucionalmente previsto no § 4º ,artigo 150 da Constituição da República. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, vem afirmando que o fundamental é que as rendas sejam sempre revertidas, aplicadas e destinadas as atividades e finalidades institucionais dessas entidades. Como se pode ver dos julgados a seguir colacionados.

"SENAC. Instituição de educação sem finalidade lucrativa. ITBI. Imunidade, (...) Esta Corte, por seu Plenário, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, c. da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis "de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais. Por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou esse precedente se aplica a instituições de educação, como a presente, sem fins lucrativos, para ver reconhecida, em seu favor, a imunidade relativamente ao ITBI referente à aquisição por ela de imóvel locado a terceiro, destinando-se os aluguéis a ser aplicados em suas finalidades institucionais." (RE 235.737, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/05/02)

E, ainda:

"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c. da Constituição,

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 009/2006

desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.” (SÚM. 724)

“Imunidade tributária do patrimônio das instituições de educação, sem fins lucrativos (fundação catárquica mantenedora de universidade federal) (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.” (RE 217.233, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/09/01)

“A norma inserida no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal prevê a imunidade fiscal das instituições de assistência social, de modo a impedir a obrigação tributária, quando satisfeitos os requisitos legais. Tratando-se de imunidade constitucional, que cobre patrimônio, rendas e serviços, não importa se os imóveis de propriedade da instituição de assistência social são de uso direto ou se são locados.” (RE 257.700, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29/09/00)

“O Tribunal a quo seguiu corretamente a orientação desta Suprema Corte, ao assentar que o fato de uma entidade beneficente manter uma livraria em imóvel de sua propriedade não afasta a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da Constituição, desde que as rendas auferidas sejam destinadas a suas atividades institucionais, o que impede a cobrança do IPTU pelo Município.” (RE 345.830, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 08/11/02)

“Instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos — Imóveis — Escritório e residência de membros. O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, § 4º da Constituição Federal.” (RE 221.395, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12/05/00)

“A renda obtida pelo SESC na prestação de serviços de diversão pública, mediante a venda de ingressos de cinema ao público em geral, e aproveitada em suas finalidades assistenciais, estando abrangida na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Carta Republicana.” (AI 155.822-AgrR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02/06/95). No mesmo sentido: RE 116.188, DJ 16/03/90.

O Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul sobre matéria idêntica a esta ora discutida, na Apelação Cível, 1ª Câmara Cível, nº 70001019082 – Bagé/RS, SENAC (Apelante) e MUNICÍPIO DE BAGÉ (Apelado) assim se manifestou, à unanimidade, em Acórdão datado de 27 de Setembro de 2000:

“ ...O que informa as bases constitucionais à concessão da imunidade é o fim público – a instituição realiza obra ou serviço que, se ela não existisse, seria suprido pelo poder público. Desenvolvimento de conhecimentos técnicos, teóricos e práticos objetivando construir comportamento seguro no trânsito através de formação e aperfeiçoamento de condutores de veículos automotores para obtenção, renovação ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação constitui exercício de atividade caracterizada como de instituição de ensino que atende aos requisitos da Lei complementar (art. 14, do Código tributário Nacional) em conjugação com o disposto no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Limitação ao direito de tributar reconhecido. Não incidência do § 4º do art. 150 da Constituição Federal. Receita que não desborda das finalidades essenciais da entidade no exercício do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 009/2006

mister. Entidade que atua como instituição de ensino e de efetiva assistência social sofre a incidência do instituto constitucional da imunidade tributária. Recurso provido.

Ainda, na linha dos entendimentos anteriormente expostos, o Conselho Municipal de Contribuintes de Porto Alegre firmou a mesma convicção, consolidada na Resolução nº 179/98 daquele Colegiado.

O Código Tributário Nacional artigo 9º . § 1º e 14 estabelece os requisitos para que as entidades de assistência social, instituições de educação, entre outros, possam gozar de imunidade. Ao fisco compete investigar e fiscalizar a pessoa imune, suas atividades, com o objetivo de verificar se o cumprimento dos pressupostos imunitórios estão sendo rigorosamente observados, sem os quais não haverá imunidade. Não consta dos autos nenhuma prova de que o SENAC-CFC tenha infringido tais requisitos.

Isto Posto, conheço do Recurso e voto no sentido de **DAR-LHE PROVIMENTO** para desconstituir o Auto de Infração de n.º 700 de 31 de julho de 2002, reconhecendo que o Recorrente está ao abrigo do artigo 150, § 4.º da Constituição da República, portanto fora da esfera de incidência do ISS, ainda que na condição de ministrante de curso de Habilitação de Condutores, atividade inerente ao seus objetivos sociais.

Os Conselheiros presentes, Elaine Cofcevicz, Airton Roberto Rehbein, Olga Myzak, Mauro José Pompermaier e Luiz Roberto Steinmetz, a unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2006.

Cons. Relator
PAULO ROBERTO VIEIRA DA CRUZ

Cons. Presidente
FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 010/2006

Processo: 2004/22311
Requerente: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Base de Cálculo. Empresa prestadora de Serviços de Agenciamento de Mão-de-obra Temporária.
Recurso Provido.

GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, CNPJ n.º 47192091/0104-83, situado na Rua Guilherme Schell, 5638, Sobreloja, Canoas, Inscrição Municipal n.º 55259, apresentou tempestivamente, em 09/08/2004, Recurso Voluntário contra o indeferimento de sua impugnação relativo ao Auto de infração n.º 00169/2004.

Da Revisão Fiscal

A Revisão Fiscal, Processo n.º 2003/29904/3, referente ao período de janeiro de 1999 a março de 2004, foi concluída com a emissão do Auto de Infração n.º 00169/2004, sob alegação de que o contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade de sua receita, deduzindo valores relativos a salários dos trabalhadores temporários e seus respectivos encargos sociais. A autuação teve como principal norte o Art. 31 da Lei Municipal n.º 1.943/79, transcrito abaixo:

"Art. 31 – Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços, fretes, despesa ou imposto, salvo os casos especificadamente previstos."

Da Impugnação

No Processo n.º 2004/19515 o contribuinte impetrou Impugnação ao Auto de Infração n.º 00169/2004, defendendo de que a tributação atingiu uma base de cálculo maior do que a prevista em lei. A Fiscalização Tributária contra-argumentou de que aplicou o dispositivo do Art. 31 da Lei Municipal n.º 1.943/79, transcrito acima, ou seja considerou como base de cálculo do ISSQN a receita bruta do contribuinte, incluindo o valor da Taxa de Agenciamento mais o salário e os encargos sociais que compunha o valor das Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte.

Do Recurso Voluntário

No Processo n.º 2004/22311 o contribuinte, após ser cientificado da decisão em 1ª Instância sobre sua Impugnação, impetrou Recurso Voluntário a este Conselho Municipal de Contribuintes. Foram apresentados os seguintes documentos:
Recurso Voluntário – folhas 2 a 5
Cópia do julgamento da sua Impugnação – folhas 6 a 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

As razões apresentadas pelo contribuinte está na sua divergência de entendimento, em relação ao ISENTO, sobre o conceito de preço do serviço. A recorrente defende que se o preço do serviço a parcela que recebe a título de remuneração de sua atividade, ou seja, a comissão pelo fornecimento de trabalho temporária.

Da pesquisa Doutimária sobre a matéria

Renomeados tributaristas publicaram artigos sobre a matéria em debate, a seguir será apresentado um resumo de entendimentos emitidos pelos autores.

a) Autor: Eduardo Botelho

Artigo: Empresas prestadoras de serviços de recrutamento de mão-de-obra temporária e base de cálculo do ISS

Periódico: Revista Dialética de Direito Tributário N.º 5 – Exercício de 1996

O autor apresenta uma pesquisa detalhada, abordando os seguintes temas:

- As características dos serviços de recrutamento de mão-de-obra temporária
- Entidades, Receitas e Base de Cálculo do ISS
- Precedentes Jurisprudenciais

As conclusões sobre o estudo foram assim lavradas:

Conclusão

Em face das considerações feitas, podemos afirmar que a prestação de trabalho a título de remuneração recebida pelas empresas de recrutamento de mão-de-obra na base de cálculo do ISS a ser cobrada.

devem ter o mesmo tratamento conferido às contribuições (Constituição da República, art. 145, § 1º) aplicando-se, em consequência, o tratamento (Constituição da República, art. 150, IV)

conferindo o conceito de "preço do serviço" que deve servir de base de cálculo da prestação tributária (art. 9º, "caput" do Decreto-Lei 406/68)

descontando a natureza dos serviços prestados, nos termos disciplinados pelos artigos 2º e 4º da Lei 406/68.

b) Autor: Bernardo Ribeiro de Moraes

Artigo: ISSQN - fornecimento de mão-de-obra temporária – base de cálculo

Periódico: Revista Dialética de Direito Tributário N.º 66 – Setembro de 2000

O autor apresenta uma pesquisa detalhada, abordando os seguintes temas:

- Base de Cálculo da Subespécie Tributária
- Os Serviços de Fornecimento de Mão-de-Obra Temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

- Atividade Comissariada
 Base de Cálculo do ISSQN

As conclusões sobre o estudo foram as seguintes:

...
 19. *Principais considerações acerca do estudo foram as seguintes: em cada um dos casos de fornecimento de mão-de-obra temporária, a atividade presta prestação de serviço prestado, o fornecimento de mão-de-obra temporária possui caráter definitivo e sem fins lucrativos, e que aderiram para o patrimônio do prestador. Na hipótese especial, os valores correspondentes à parte de salários e de encargos sociais das empregadoras temporárias, são receitas de despesas da empresa prestadora. Assim, tais valores salariais e encargos na base de cálculo do ISSQN. Assim, a responsabilidade contributiva e incide sobre os valores salariais e encargos da empregadora prestadora do serviço temporário. Como tal, essa responsabilidade é intransferível por natureza à empresa, e das obrigações e respectivas encargos tributários. A base de Cálculo do ISSQN, na hipótese de prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária, trata-se de uma das condições essenciais para empresa temporária e prestadora sendo vedado a inclusão de valores que não aderiram para o patrimônio da empresa prestadora e não se trata de uma prestação de serviços e respectivas encargos de prestação de serviço. É Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em suas hipóteses contributivas.*

o Autor, Anes F. Buzeto

Assunto: Trabalho temporário e base de cálculo do ISS. Atividades comissariadas - distinção entre ingressos e receitas

Período: Revista Dialética de Direito Tributário N.º 90 - Março de 2003

O autor apresenta uma pesquisa detalhada, abordando os seguintes temas:

Aspecto Quantitativo do Tributo: a Base de Cálculo

Receita e Ingresso (Entrada): Diferença entre Receita e Ingresso (Entrada)

O Conceito Doutrinário de Receita

O Entendimento de Receita no Judiciário

Lei e Preço

Base de Cálculo do ISS

Despesas e Valores de Terceiros

O Fornecedor de Mão-de-Obra temporária e Agenciamento, cuja Receita é apenas a Comissão da Decente

Desnaturação do Aspecto Material

Desnaturação da Base de Cálculo

Majoração da Alíquota sem Lei

Confisco da Receita do Agenciador

As conclusões sobre o estudo foram as seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 – sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

Conclusão

A base de cálculo, no caso de trabalho temporário, só pode ser o valor de concessão atribuída pelo empregador. Não há, no melhor e mais amplo sentido de melhor, ingressos que embora transitórios tenham natureza definitiva de receita.

Menos da determinação do aspecto material, consideram-se como receitas sigilosas de natureza da base de cálculo em razão por serem ilegais, exigência de imposto com alíquota majorada, sob lei que o determina. Em qualquer das duas hipóteses, não se detesta tratado a ser tratado igualmente ao próprio projeto de serviço em concessão, apresentando igualmente os dois supramencionados aspectos em que, nos termos, vedado pelo Constituição Federal art. 159, IV.

Dr. Autor: Cíntia Filizola e Paula Vilela

Artigo Imposto sobre Serviços que incidirá sobre as empresas que agenciam mão de obra temporária, exigido com caráter confiscatório. Essa atitude é licita?

Periódico Das Navigator, Feresma, n. 8, n. 181, 3.ª pp. 2004. Disponível em: <http://ps2.uol.com.br/dad/rfina/texto.asp?id=4640>. Acesso em: 23/rev. 2006.

As autoras apresentam uma pesquisa detalhada abordando os seguintes temas:

A prestação de serviços como fato gerador do ISSQN

Do preço do serviço conforme o art. 9º DE, 106/68

Da receita e do faturamento: suas aplicações e conexões quanto a incidência do ISSQN

Da tributação exigida pelo município

Da ilegalidade sobre concessão de preço do serviço

Dos vícios de inconstitucionalidade

Como deveria ser exigido das contribuintes o ISSQN sobre agenciamentos de mão de obra temporária

Dos precedentes jurisprudenciais

As conclusões sobre o estudo foram assim avaliadas:

Destaca-se, porém, que as empresas agenciadoras de mão de obra temporária estão sendo cobradas pelo município por a sua situação, embora ilegítima, tendo em vista que o valor total da dívida fiscal, quando pelas extensas empresas não corresponde a sua contribuição pela prestação de serviços, isto porque a receita de suas contribuições exclusivamente pela taxa de arrendamento imobiliário – não pela atividade da natureza fiscal – sob pena de promover flagrantemente a afronta ao Art. 159, inciso IV, Constituição, da Legalidade e da Competência Financeira.

Assim, quanto as receitas empresariais cobradas pelo ISSQN, não há sobre a inconstitucionalidade das mesmas, e, completamente ilegítima na instituição, não há que as receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

concernentes a tributação e em alguns casos das empresas que exercem as atividades de obras de serviços, não são tributos municipais que há de ser recolhidos nos termos do IPI -Imposto de Importação. Deverá, portanto, a fim de evitar qualquer dúvida, emitir a seguinte lei de regulamentação de mão-de-obra temporária. Portanto, a constitucionalidade do referido incidente do ISSQN, para empresas imensuráveis ao pagamento dos empresariamentos, deverá a dita empresa ser cobrada nos moldes do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68.

o Autor: Emanoel Soares Soares

Artigo: Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. Base de cálculo: Empresa prestadora de serviços, com preponderância de mão de obra;

Período: Jus Navigandi, Teresina, n. 9, p. 546, 15 de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/textos.asp?id=6582>. Acesso em: 04 out. 2005.

A autora apresenta uma pesquisa detalhada, abordando os seguintes temas:

Origem e História do ISSQN

Competência Tributária Constitucional atual

A Legislação Infraconstitucional sobre o ISSQN

Fato Gerador

Contribuinte

Base de Cálculo

Base de Cálculo para Empresas Prestadoras de Serviço, em, Preponderância de Mão-de-Obra

As conclusões sobre o estudo foram assim lavradas:

*...
Pelo exposto, pode concluir-se que as empresas prestadoras de serviços, com preponderância de mão-de-obra, devem tanto recolher o IPI tributatório, quanto o IPI tributário, em virtude do fato gerador, a saber, o trabalho de mão de obra do ISSQN, os tributos pagos a título de tributo constitucionalmente previsto, sendo o tributo IPI.*

A ação administrativa se encontra em andamento, para que seja provido para a Secretaria de Receita do Município, para que seja provido para os demais contribuintes a solicitação em nome dos contribuintes, para recolhimento do imposto de cálculo do ISSQN. Esse recolhimento não é objeto de impugnação, portanto, para isso, caso haja tributos no Município, para a prestação "administrativa" de mão-de-obra e tributos "administrativos" e a segunda "prestação de serviços" e o imposto sobre o trabalho de mão-de-obra.

Atende-se, portanto, a solicitação, para que seja provido para a Prefeitura Municipal, para que seja provido para a Prefeitura Municipal, para que seja provido para a Prefeitura Municipal.

É o voto, que dá lugar à decisão de que a base de cálculo do ISSQN, para as empresas prestadoras de serviços, com preponderância de mão-de-obra, deve ser o valor do trabalho de mão-de-obra, para que seja provido para a Prefeitura Municipal, para que seja provido para a Prefeitura Municipal.

Ainda vale destacar, como doutrina, a lição de SÉRGIO PINTO MARTINS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 – sala 303-Telefone: 3462-1572

6

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

"O preço do serviço tem a ser a base de cálculo do ISS nos arts. 1º do Decreto-lei 406/66 e o número de unidades monetárias que se paga por unidade de serviço bem. No caso de ISS, o preço do serviço costuma ser no número de unidades monetárias que se paga para adquirir um bem incorporado em cada serviço. O preço do serviço é o valor da contraprestação relativa ao fornecimento de trabalho da locação de bens móveis etc."

"A importância cobrada pelas empresas de trabalho temporário de serviços não tem por parte do serviço e outra parte é remuneração de seus intermediários. Não a remuneração e encargos sociais cobrados da empresa, não há incidência do ISS, pois se trata de remuneração indireta e encargos sociais, sendo que a remuneração que tal se paga ao empregado que presta serviços são cobrada pelo imposto de renda do mesmo bem. Entretanto o restante do valor cobrado pela empresa de trabalho temporário da empresa contratante que corresponde ao preço do serviço e terá a incidência do ISS. O ISS incidirá portanto sobre a diferença entre a taxa do bem cobrada e os valores pagos aos empregados e todos de remuneração e encargos sociais. O valor pago aos empregados da empresa de trabalho temporário é impositivo e extingue a sua incidência e não corresponde ao preço do serviço para a efeitos da incidência do ISS." (06) MANUAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS São Paulo, Ed. Malheiros, 1995, p. 186/197.

Da pesquisa jurisprudencial sobre a matéria.

Destaca-se o julgamento do STJ sobre a matéria, com decisão de 08/10/2002.

transcrito abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.

1. A empresa que atua no ramo de obra temporária atua como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o trabalhador e cobra pelo seu mercado de trabalho.

2. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão base de cálculo do ISS quando consistente nos seus intermediários.

3. O implemento ao trabalho em favor do contratante pelo cliente conspiciu em favor dos princípios da legislação, base, a remuneração e encargos sociais.

4. O ISS incide, apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distingão de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despendo sua preservação a remuneração. Distingão necessária entre o valor e o conteúdo para fins fiscais-tributários. Precedentes do E. STJ no caso da distinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

4. As agenciadoras de mão de obra pagam o ISS pelo valor de sua receita, independentemente do vínculo que tinham com aqueles que fornecem a mão-de-obra.
5. In casu aplica-se o preceito.

Recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, com Acórdão de 07 de dezembro de 2005, como Apelante o Município de Porto Alegre, entendeu a matéria, conforme abaixo:

APLICAÇÃO DIREITO TRIBUTÁRIO, AÇÃO DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDEBITO ISS, BASE DE CÁLCULO AGENCIADORA DE MÃO DE OBRA.
A base de cálculo do ISS, tratando-se de locação de mão-de-obra, é o valor da taxa de intermediação, não podendo o fisco considerar o preço total do serviço.
RECURSO DE SPROVIDO
Apelação Cível N. 70.013.419/02 – Terceira Turma Câmaras Cíveis

Para fins de exemplificar o entendimento em Tribuna diversa do Rio Grande do Sul, apresenta-se, abaixo, a posição do Tribunal do Estado de Minas Gerais, em Julgado de 02/02/2006:

Número do Processo: 1.5757.05.093.508-1000/1.
Relator: MOREIRA DINIZ
Data do acórdão: 02/02/2006
Data da publicação: 07/02/2006
Local: ...
DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - EMPRESA AGENCIADORA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - PREÇO DO SERVIÇO QUE CORRESPONDE NÃO-SOMENTE AO AGENCIAMENTO DA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - EXCLUSÃO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS PAGOS aos TRABALHADORES TEMPORÁRIOS - POSSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - MÚLTIPLO - INENÇÃO
Os valores relativos aos salários dos trabalhadores temporários e demais encargos sociais não podem integrar a base de cálculo do ISSQN, porque não constituem valor do serviço prestado pela empresa agenciadora de mão-de-obra temporária. Os contribuintes da administração direta e indireta dispõem de privilégio fiscal cont. 10 Lei estadual 11.939/01, e consequentemente estão isentados de tais impostos processuais.

Podemos verificar, pelos julgados, que o conflito gira em torno da Base de Cálculo do ISSQN, que reflete o preço do serviço. A legislação tributária de Canoas, bem como a de diversos municípios vizinhos, prevê como preço do serviço, para os fatos geradores do período em lide, a Receita Bruta, sem quaisquer deduções. No entanto, a jurisprudência, de forma reiterada, sinalizou que o preço do serviço, para empresas prestadoras de serviços temporários, é somente o valor do agenciamento, excluindo-se os valores auferidos com salários e encargos sociais. Para ilustrar a discussão, apresenta-se a mesma discussão sobre o IPTU e a COFINS, cuja legislação em esta abarça, inclui também a Base de Cálculo remete para receita bruta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

6

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e o COFINS, incididas sobre pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observando a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35 de 2004)

Art. 3. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde a receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35 de 2004)

§ 1. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo incluídas o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada por ela para tal fim.

Desta feita, também a discussão sobre a Base de Cálculo do PIS/COFINS está transmissa pelos Tribunais, onde se tem julgado pela exclusão dos salários e encargos sociais, em entendimento semelhante aos julgados sobre o ISSQN. Vide a decisão abaixo:

*Causa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2004-04-01-15121-2 UF: PR
Data da Inteiro: 21-02-2005 Inteiro Julgado: PRJABR/TERMA
Trib: DJU-DATA:16/03/2005 PÁGINA: 04 Relator: WELLINGTON M DE ALMEIDA
Decisão: ACÓRDÃO POR MAIORIA EM PARTE PROVIMENTO DO AGRAVO É INSTRUMENTO, VENCIDA PARCIALMENTE A DESA. MARIA LUCIA F. M. UNANIMIDADE. JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL
Linha TRIBUTARIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, PIS, COFINS, CNLL, IRPJ, BASE DE CÁLCULO, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.*

1. Não integram a base de cálculo do PIS e COFINS todas as entradas lucradas na contabilidade das empresas prestadoras de serviços temporários, sendo que apenas as receitas por ele auferidas, sendo, tão-somente neste particular, irrelevantes o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para as receitas, nos termos do disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 9.180/95.

2. Na que reza as empresas de serviços temporários, portanto, cuja função é proporcionar trabalhadores que por sua vez prestam labor as empresas tomadoras, os valores por estas transmitidos àquelas e que têm por destino a remuneração dos empregados, vez que não são apropriados pela empresa cedente de mão-de-obra, sendo que pelos trabalhadores mesmos, não se sujeitam à incidência do PIS e do COFINS, restado não afetados pelo art. 2º, § 1º da Lei 9.180/95.

3. O mesmo não ocorre com relação quanto ao CNLL e ao IRPJ, pois que possuem fato gerador e base de cálculo diferenciados, constituindo-se respectivamente na ocorrência de lucro e do seu montante e na constituição de renda e percentos de qualquer natureza e distribuição no caso expressão nominal.

4. Agente de momento preciso em parte. Agente regimental provido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 – sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

É o Relatório:

Da análise do Mérito

Realizada a sistemação oral pelo Procurador da Recorrência e debatida a matéria entre os Conselheiros, passou a relatar:

Senhor Presidente, passo ao julgamento do Recurso Voluntário

Podemos observar, pela carta Dantima e Jurisprudência relacionada neste processo, de que o entendimento sobre a base de cálculo do ISSQN é de que a mesma deve ficar limitada ao valor do agenciamento, excluindo-se os valores de salários e encargos sociais.

A atividade em análise possui legislação Federal, Lei n.º 6.019/74, que dispõe sobre o Trabalho Temporário. Alguns dispositivos valerão as elucidadas, conforme abaixo:

Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º - Compreende-se entre empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica privada, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, de qualquer qualificação, por elas remunerados e assistidos.

Art. 4º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 5º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, em relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização expressa pelo órgão federal do Ministério do Trabalho e Previdência, se houver, segundo instruções e procedimentos pelo Departamento Nacional de Mão de Obra.

Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário e desta forma o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias."

O Decreto n.º 75.841/74 regulamentou a Lei n.º 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário, destacando-se os artigos abaixo:

Art. 8º - Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, estabelecidos nos artigos 47 e 20 deste Decreto."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

Art. 11 - A empresa de trabalho temporário é obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quanto solicitado, o contrato firmado com o trabalhador temporário, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como os demais elementos probatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 14 - O recolhimento das contribuições Previdenciárias, inclusive as do trabalhador temporário, bem como da taxa de contribuição do seguro de acidentes do trabalho, cabe à empresa de trabalho temporário. Não incidem sobre o trabalho a que se refere o art. 23º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 72.771 de 5 de setembro de 1971. De caráter fiscal, são emitidos pelos INPS.

Art. 15 - A empresa de trabalho temporário, é obrigada a elaborar folha de pagamento especial para os trabalhadores temporários.

De fato, sabemos que estamos diante de uma atividade que possui legislação federal, que a respeito, no entanto, somente uma análise especial e conjunta de elementos podem levar a uma conclusão coerente sobre a matéria. A Lei e o Decreto acima obrigam o prestador de serviço temporário a se responsabilizar pelos salários e encargos sociais dos trabalhadores, e ceder o sujeito à comprovação para Fiscalização do Trabalho. Assim, o tomador do serviço credita ao prestador o valor dos salários e encargos sociais para que o prestador cumpra a Lei/Decreto. Assim, o prestador necessita emitir Nota Fiscal discriminando o valor dos salários, encargos e o valor referente ao agenciamento. O valor do agenciamento, como por exemplo, que pode ser verificado nas folhas 20 a 24 do Processo de Revisão Fiscal nº 2005/2980/04, consta como uma Taxa Administrativa de 20% que incide sobre a remuneração paga do trabalhador temporário e encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Caso não houvesse a previsão legal para o prestador reter os salários e os encargos sociais dos trabalhadores, o tomador poderia fazer, já que esse custo é seu, e o prestador emitira Nota Fiscal somente pelo valor do agenciamento.

Sabemos que, antes de fase de cálculo do tributo, precisamos definir o fato gerador, sendo que este está vinculado a atividade do contribuinte prestador do serviço. Ao enquadrarmos os contribuintes prestadores de serviços temporários na lista de serviços, consideramos sua atividade, temos presente que sua prestação se refere ao agenciamento de mão-de-obra, sendo esse o fato gerador. Dessa feita, é o momento da definição de sua base de cálculo, que, em se tratando de agenciamento, deve a mesma ser o valor auferido pelo agenciamento, que não cabe nenhuma dedução, com garantido ser, portanto, no preço pelo serviço.

Ao acessar a legislação federal sobre as empresas deste segmento de atividades, fica evidente que os valores recebidos pela empresa prestadora com salários e encargos sociais já possuem destino, não se tratando como receita efetiva que possa refletir um acréscimo patrimonial. Embora o preço cobrado pela colocação de mão-de-obra temporária inclua a dita taxa de agenciamento, os salários e encargos, estes últimos, após recebidos, são repassados em sua totalidade aos trabalhadores. Conseqüentemente, os salários e encargos, por não se tratarem de contraprestação pelos serviços executados pela cessorária de mão-de-obra, não podem ser considerados como receitas e não podem ser incluídos na base de cálculo do ISS, assim assessorado a Jurisprudência dos Tribunais e é o pensamento dominante entre os Doutrinadores. São, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

realidade, "entradas", que segundo o entendimento do Ministro Luiz Fux na decisão do STJ, compreendem "valores que, embora transitando graficamente pela contabilidade das prestadoras, não integram seu patrimônio e, por consequência, são elementos incapazes de exprimir traços de sua capacidade contributiva, nos termos em que exigem a Constituição da República".

Conforme já exposto na Doutrina e Jurisprudência, o entendimento sobre o preço do serviço na atividade de agenciamento de mão-de-obra temporária é de que somente o valor do agenciamento é base impositiva do ISSQN. Sensível a esses entendimentos, os Fiscos têm ajustado suas legislações, deixando explícito sua interpretação sobre o preço do serviço, para fins de evitarem conflitos com os contribuintes.

Podemos exemplificar a iniciativa do Município de Guarulhos que emitiu Nota à Instrução Normativa 003/2003-SF, que dispõe sobre a definição do preço do serviço nos casos de Agenciamento de Trabalho Temporário, em extenso trabalho de pesquisa e fundamentação, assim prescrevendo nas suas conclusões:

I - quando for prestado serviços de agenciamento nos moldes da Lei Federal 6.019/74, e atendidos todos os seus requisitos, com enquadramento no item 17.04 da Lista de serviços anexa à L.M. 5986/2003, o preço do serviço será considerado como a taxa recebida a título de agenciamento, nos exatos termos da Instrução Normativa 003/2003-SF. ...

O Município de Canoas também alterou sua legislação tributária que enfrenta a matéria, pela Lei Municipal n.º 4.938 de 06/12/2004, dando nova redação ao Art. 7º das Lei Municipal n.º 4.818/03, conforme abaixo:

Art. 7.º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

III - a prestação de serviço constante dos itens 17.04 e 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei terá o preço do serviço apurado pelo valor do faturamento, deduzidas as parcelas relativas aos valores:

- a) dos salários pagos aos empregados locados nos respectivos usuários tomadores de serviço, conforme folha de pagamento;*
- b) dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes, na forma da lei, sobre a folha de pagamento referida na alínea "a" precedente, excluídas as liberalidades;*
- c) dos seguintes benefícios sociais, concedidos ao trabalhador em virtude de lei ou convenção coletiva de trabalho: cesta básica, vale-refeição, vale transporte, convênio médico;*

IV - os valores referidos no inciso anterior não poderão exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do objeto do respectivo contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

V – a não comprovação do efetivo pagamento dos salários e encargos sociais e trabalhistas previstos no inciso III acima sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto;

VI – os sujeitos passivos prestadores dos serviços mencionados no inciso III deverão emitir Nota Fiscal de serviços e escriturar o Livro de Registro Especial do ISSQN, discriminando as parcelas relativas aos valores percebidos pela prestação dos serviços e os correspondentes aos salários e encargos sociais e trabalhistas.

...

O Fisco de Canoas e de diversos municípios brasileiros efetuaram lançamentos, à luz de seus entendimentos, de que o preço do serviço inclui os salários e os encargos sociais. A Receita Federal, no caso do PIS/COFINS, defendeu a inclusão dessas rubricas na Base de Cálculo. Porém, verificamos que a matéria em conflito está sendo julgada nos Tribunais em favor dos contribuintes.

Nesse contexto, as decisões judiciais acabam sendo o norte das decisões administrativas. Podemos verificar, no Decreto abaixo, a preocupação do ente público Federal com as implicações geradas pelas decisões judiciais. O Art. 5º do Decreto, seguramente considerou o princípio da Economia Processual elucidado por Francisco Martins em sua Obra "O processo Tributário Administrativo e Judicial na Teoria e na Prática" (São Paulo: IOB, 2002), pág. 73, em que o Autor, quando trata das Normas Gerais do Processo Tributário Administrativo, em sua Introdução, nos ensina que o processo administrativo é regido por normas tributárias, processuais e administrativas, devendo sempre encontrar-se em plena consonância com os princípios relativos a cada uma dessas áreas. Entre os princípios elucidados está o da Economia Processual, que segundo Rui Portava na Obra "Princípios do Processo Civil" (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995) é formado por quatro vertentes: (I) celeridade, (II) economia de custo, (III) economia de atos e (IV) eficiência da administração.

DECRETO N.º 2.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, regulamenta os dispositivos legais que menciona, e dá outras providências.

...

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 010/2006

Pelo exposto, julgo pelo **PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** do contribuinte.

As passagens grifadas neste documento não constavam em seu original.


Os Conselheiros presentes, Elaine Cofcevicz, Olga Myzak, Mauro José Pompermaier e Luiz Roberto Steinmetz, a maioria, acolheram o voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o Conselheiro Paulo Roberto Vieira da Cruz.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006.

Cons.
Relator


AIRTON ROBERTO REHBEIN

Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

1

ACÓRDÃO 011/2006

Processo: 2005/576
Requerente: CMC – COMÉRCIO E REPR. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

**Ementa: ISSQN. Intempestividade do recurso interposto em 1ª Instância.
Recurso Não Conhecido.**

CMC – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, empresa inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN sob o n.º 23557, CNPJ n.º 91.859.3060001-53, situada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 6510, neste Município, protocolizou em 11/01/2005, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 284/2004 de 17/11/2004.

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado opinou pela intempestividade do Recurso .

O Requerente foi autuado no dia 17/11/2004., sendo que o prazo máximo de admissão de recurso em 1ª Instância seria no dia 29/11/2004, como o recurso foi protocolizado no dia 10/12/2004, foi considerado intempestivo conforme disciplina o artigo 79 da Lei Municipal 1783/77:

“Art. 79. As defesas deverão dar entrada na Prefeitura dentro de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, da lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou publicação do respectivo edital.”

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a relatar.